

PROCESSO N. : 2020004760  
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO  
ASSUNTO : Institui a Política Estadual de Atenção à Saúde Materna e Infantil no Estado de Goiás, e dá outras providências.

## RELATÓRIO

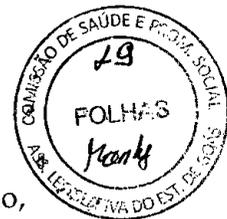
Versam os autos sobre projeto de lei n. 734, de 28 outubro de 2020, de autoria do Deputado Delegado Eduardo Prado, que *institui a Política Estadual de Atenção à Saúde Materna e Infantil*.

Segundo a justificativa, a proposição tem como objetivo estimular a atenção às gestantes, puérperas e crianças, no sentido de prevenir a mortalidade e a morbidade materna e infantil. Assim, a proposição estabelece políticas públicas para garantir a atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério (pós-parto), bem como assegurar às crianças o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e desenvolvimento saudáveis, que resultarão na redução da mortalidade e da morbidade materna e infantil.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR aprovou o relatório com emendas do Deputado Helio de Sousa, posteriormente, referendado em Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta **Comissão de Saúde**, oportunidade em que fui designado Relator.

### **Essa é a síntese da proposição em análise.**

Quanto ao mérito, a proposta se mostra importante, tendo em vista que a atenção materno-infantil sempre foi uma preocupação do Sistema Único de Saúde (SUS). Embora, nas últimas décadas, a cobertura de atenção ao pré-natal tenha aumentado, a garantia da qualidade do pré-natal e da atenção hospitalar são ainda as questões de maior desafio. Assim, a execução dos exames de triagem neonatal e que os hospitais, as maternidades, as clínicas médicas e os demais



estabelecimentos de atenção à saúde, públicos e privados, localizados no Estado, informem os pais ou responsáveis pelo recém-nascido da existência do teste do pezinho ampliado, em conformidade com os arts. 4º e 6º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 corroboram a garantia da saúde materno-infantil.

Contudo, não obstante a presente proposta já tenha sido objeto da competente análise técnico-jurídica, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, impõe-se a apresentação de substitutivo, de forma a aperfeiçoar sua redação e técnica legislativa. A propósito:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 734, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020.

Institui a Política Estadual de  
Atenção à Saúde Materno-Infantil.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção à Saúde Materno-Infantil.

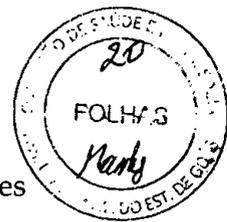
Art. 2º A Política Estadual ora instituída tem como objetivos, especialmente:

I - estimular a organização de uma rede de atenção à saúde materno-infantil;

II - incentivar a regulação da atenção à saúde materno-infantil no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

III - incentivar a vigilância do óbito materno e infantil;

IV - estimular a mobilização social dos setores afetos à questão da saúde materno-infantil e a participação nas comunidades em que a gestante está inserida, de forma presencial ou em rede social;



Art. 3º A Política Estadual ora instituída atenderá às seguintes diretrizes:

I - estimular a implantação de serviço de atendimento secundário de referência para gestantes e crianças em condições de alto risco, em cada região de saúde;

II - estimular o acesso da gestante de risco a casas de apoio vinculadas às unidades hospitalares de referência;

III - estimular o acesso a bancos de leite humano e a postos de coleta de leite humano;

IV - estimular a realização de mapeamento das unidades hospitalares que realizam parto de risco habitual e de alto risco para organização dos fluxos assistenciais, observando-se o perfil das unidades e o número de leitos;

V - estimular o acesso à unidade de terapia intensiva de cuidados progressivos neonatais, vinculada à maternidade credenciada, em cada região de saúde, para a realização de partos de alto risco;

VI - incentivar a implantação do transporte inter hospitalar de gestantes e neonatos, caso a assistência na unidade hospitalar de origem não seja possível;

VII - estimular a manutenção de sistema informatizado de identificação de gestantes e acompanhamento individualizado das gestações classificadas como de alto risco;

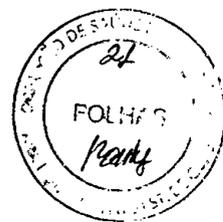
VIII - estimular a realização dos exames de triagem neonatal;

IX - estimular a entrega de resultados dos exames de que trata o inciso anterior por meio físico ou de mídia digital;

X - estimular a divulgação da existência do teste do pezinho ampliado;

XI - incentivar o monitoramento da mortalidade materno-infantil e a investigação das causas desses óbitos;

XII - estimular a capacitação dos profissionais que atuam na assistência à gestante e ao neonato e nas unidades de transporte terrestre e aéreo de urgência para atendimento de neonatos;



XIII - incentivar o cadastramento precoce de gestantes;

XIV - estimular a classificação estratificada do risco gestacional para orientar a assistência a ser prestada;

XV - estimular a atualização periódica dos protocolos clínicos de atendimento materno-infantil;

XVI - estimular a realização dos exames diagnósticos estabelecidos nos protocolos clínicos;

XVII - estimular a realização dos exames de triagem neonatal e o teste do pezinho ampliado.

Art. 4º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da política pública ora instituída.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Ante o exposto, em face da **importância e oportunidade** da presente proposta, **adotado o substitutivo retro**, somos pela sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de Setembro de 2021.

Deputado ANTÔNIO GOMIDE  
Relator